

ESCLARECIMENTO II

Referente: CONCORRÊNCIA SESC/MA Nº 16/0002-CC-SRP

Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para realizar serviços de divulgação das atividades institucionais do Sesc MA, pelo período de 12 (doze) meses, conforme instrumento convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, **entidade de direito privado**, sem fins lucrativos, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a resposta ao Pedido de Esclarecimento do edital em epígrafe feito pela empresa **A. SANTOS MEDEIROS EIRELI**.

A referida empresa contesta a exigência para os itens **06, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 44 e 49** de comprovação da proposta a ela dirigida pelo veículo de comunicação, solicitado no subitem 6.2 da errata publicada no dia 13 de abril do corrente ano, alegando com base na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94 que diz: *“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”. (cotações feitas juntos as empresas interessadas em participar da licitação antes do Certame.)*”.

A empresa citou também em seus argumentos, Acórdãos do TCU, alegando que: *“no caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. Portanto conclui-se que nas licitações na modalidade de pregão mesmo com legislação ou regulamentação própria, vide o caso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários fornecidos, pelos fornecedores as empresas concorrentes do pregão do tipo MENOR PREÇO POR ITEM”*.

Conforme análise da ASJUR, a Comissão de Licitação vem apresentar as considerações acerca da solicitação apresentada pela empresa acima mencionada, esclarecendo que:

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO não é órgão membro da Administração Pública, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, entidade pertencente ao chamado Sistema “S” (Serviço Social Autônomo) e que possui Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução SESC nº 1.252/12), tendo, inclusive, o TCU já proferido Decisão Plenária nº 907/97, no sentido de que o Sesc não está sujeito às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, porque não incluído no rol do parágrafo único do art. 1º da citada lei ou no art. 37 da Carta Magna.

Assim sendo, os princípios que regem as licitações promovidas pelo Sesc estão consubstanciados na Resolução SESC nº 1.252/12, publicada no D.O.U., em

26/07/2012, dispositivo que se aplica ao presente certame, como consta no preâmbulo do edital.

Ainda que o Sesc não esteja sob a égide da Lei nº 8.666/93, por não ser integrante da Administração Pública, e logo não está obrigado a submeter-se às normas citadas na manifestação da empresa e, considerando ainda, que em seus regulamentos não há qualquer previsão normativa quanto ao recebimento de impugnação em face de instrumento convocatório (edital de licitação), a peça encaminhada pela empresa, por ser tempestiva, foi recebida, somente com a intenção de prestar esclarecimentos, nada mais, em puro respeito ao princípio da transparência das suas ações, bem como em respeito ao próprio edital que prevê que *qualquer informação ou pedido de esclarecimento em relação a este processo deverá ser encaminhado por escrito à Comissão de Licitação do SESC/MA, pelo e-mail: cplsescma@gmail.com até 03 (três) úteis antes da data de entrega dos envelopes das propostas e documentos de habilitação.*

A exigência atacada pela empresa solicitante, tem supedâneo no art.11, da lei nº4.680/1965, no art. 11 do decreto nº 57.690/1966 e ainda no item 2.3, letra “b”, das Normas Padra da Atividade Publicitária.

2.3 A relação entre Anunciante e sua Agência tem relevância para a relação entre o Anunciante e o Veículo. Na presença dessa relação, o Veículo deve comercializar seu espaço/tempo ou serviços através da Agência, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 4.680/65, de tal modo que fique vedado:

- (a)** ao Veículo oferecer ao Anunciante, diretamente, vantagem ou preço diverso do oferecido através da Agência;
- (b)** à Agência, omitir ou deixar de apresentar ao Cliente proposta a este dirigida pelo Veículo.

Dessa forma, o instrumento convocatório da presente licitação exigindo a proposta do veículo de comunicação dirigida ao licitante, não afronta o ordenamento jurídico pátrio, não havendo nada a ser modificado no processo da CONCORRENCIA SESC/MA SRP EDITAL Nº 16/0002-CC, permanecendo assim o subitem 6.2 da errata publicada no dia 13 de abril do corrente ano

São Luís - MA, 27 de abril de 2016.

Eline dos Santos Ramos
Presidente da CPL, em exercício